

**PROCESSO** - A. I. Nº 269189.0035/01-9  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - WARPOL AGROPECUÁRIA S/C LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - INFAS BARREIRAS  
**INTERNET** - 11/08/2005

## 1<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0249-11/05

**EMENTA:** ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta de acordo com o art. 119, II, c/c art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), fundamentada no fato de parte do débito ter sido paga antes da autuação, bem como na existência de equívocos na indicação dos valores relativos à base de cálculo do imposto constantes nas Notas Fiscais nºs 211 e 213. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de representação proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no artigo 119, II c/c o art. 136, § 2º da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, para que o Egrégio CONSEF abata do total da autuação os débitos correspondentes à diferença encontrada na base de cálculo das duas notas fiscais constantes às fls. 16 e 17 que monta um total de R\$217,73 (duzentos e dezessete reais e setenta e três centavos).

Sustenta a ilustre procuradora que no documento carreado à fl. 6 realmente consta erro por parte do auditor, ao apurar a base de cálculo do imposto relativamente às notas fiscais anexadas às folhas supracitadas.

Aduz, ainda, que as notas fiscais mencionadas englobam as condições exigíveis para fruir da redução da base de cálculo do imposto, ou seja, o fato da mercadoria – milho a granel – estar sendo enviada a produtores de outros Estados.

Nesse contexto, a representante da PGE/PROFIS, com fulcro no ar. 114, II, RPAF/BA, representa a esse Egrégio CONSEF para que sejam abatidos da autuação os referidos débitos.

## VOTO

Após análise dos autos, observo que assiste razão a representante da PGE/PROFIS, quanto ao abatimento das diferenças apontadas pelo autuado.

Isto porque, restou claramente comprovada nos autos a existência de erro por parte do Auditor ao apurar a base de cálculo do imposto relativamente às notas fiscais anexadas às fls. 16 e 17.

De fato, tem o contribuinte direito à redução da base de cálculo do imposto no percentual de 30%, que não foi aplicado pelo autuante nas Notas Fiscais nºs 211 e 213, quando da elaboração do demonstrativo das notas fiscais sem recolhimento do ICMS, no qual apura a mais a diferença de imposto a ser recolhida (fl. 06), conforme inclusive reconheceu o autuante à fl. 53.

Por fim, como bem ressaltou a representante da PGE/PROFIS as notas fiscais mencionadas englobam as condições exigíveis para fruir da redução da base de cálculo do imposto.

Assim, ACOLHO a representação da PGE/PROFIS para que sejam abatidos do total da autuação os débitos correspondentes à diferença encontrada na base de cálculo das duas notas fiscais constantes às fls. 16 e 17 que monta um total de R\$217,73 (duzentos e dezessete reais e setenta e

três centavos), conforme sugestão da GECOB/Dívida Ativa (fl. 56), calcada na informação fiscal (fl. 53) e demais provas consubstanciadas nos autos.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

MARCOS ROGÉRIO LYRIO PIMENTA –RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS